ASSEMBLÉIA LEGISLATIVAESTADO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Deputado Estadual Major Araújo

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI N.º 215 DE 28, DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO. Em 02/04/19 Assessoria

Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989, é fixado, considerando as disposições da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma:

I - relativamente ao seu art. 1º, inciso I, em R$ 1.996,00 (mil e novecentos e noventa e seis reais);

II - com referência aos seus arts. 1º, inciso II, e 2º, *caput*, em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, inciso II, as pensões especiais vitalícias concedidas às pessoas atingidas por irradiação ou contaminação, participantes dos trabalhos de descontaminação da área afetada pelo acidente com a substância radioativa Césio-137, bem como da vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, passam a ser devidas na quantia mensal de R$ 988,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de março de 2019.

Major Araújo
Deputado Estadual

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Anexo III, Gabinete 106, Setor Oeste - CEP: 74019-900
Tel.: (62) 3221-3202, 3221-3216, 3221-3218, Fax: 3221-3217, Celulares: Secretária: (62) 9909-5504,
Deputado: (62) 8413-1874 e-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar os valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, levando-se em consideração que essas pensões são equivalentes ao salário mínimo vigente no país, e no mês de janeiro esse salário foi reajustado para 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos pensionistas.

É de se ressaltar os pensionistas do Césio têm grandes gastos com medicamentos e em muitos casos esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.

Por esta razão cremos que a presente proposição merecerá a atenção dos nobres Pares.

Major Araújo
Deputado Estadual

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Anexo III, Gabinete 106, Setor Oeste - CEP: 74019-900
Tel.: (62) 3221-3202, 3221-3216, 3221-3218, Fax: 3221-3217, Celulares: Secretária: (62) 9909-5504,
Deputado: (62) 8413-1874 e-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
04
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001638

Autuação: 02/04/2019
Projeto : 215 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. MAJOR ARAÚJO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: REAJUSTA OS VALORES DAS PENSÕES ESPECIAIS VITALÍCIAS QUE ESPECIFICA.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVAESTADO DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Deputado Estadual Major Araújo

PROTOCOLO FOLHAS 02

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N.º 215 DE 28, DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO. Em 02/04/19

Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989, é fixado, considerando as disposições da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma:

I - relativamente ao seu art. 1º, inciso I, em R$ 1.996,00 (mil e novecentos e noventa e seis reais);

II - com referência aos seus arts. 1º, inciso II, e 2º, *caput*, em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, inciso II, as pensões especiais vitalícias concedidas às pessoas atingidas por irradiação ou contaminação, participantes dos trabalhos de descontaminação da área afetada pelo acidente com a substância radioativa Césio-137, bem como da vigilância do Depósito Provisório em Abadia de Goiás e no atendimento de saúde às vítimas diretas do acidente, passam a ser devidas na quantia mensal de R$ 988,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de março de 2019.

Major Araújo
Deputado Estadual

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Anexo III, Gabinete 106, Setor Oeste - CEP: 74019-900
Tel.: (62) 3221-3202, 3221-3216, 3221-3218, Fax: 3221-3217, Celulares: Secretária: (62) 9909-5504,
Deputado: (62) 8413-1874 e-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

03

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo atualizar os valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, levando-se em consideração que essas pensões são equivalentes ao salário mínimo vigente no país, e no mês de janeiro esse salário foi reajustado para 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

O reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos pensionistas.

É de se ressaltar os pensionistas do Césio têm grandes gastos com medicamentos e em muitos casos esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.

Por esta razão cremos que a presente proposição merecerá a atenção dos nobres Pares.

Major Araújo
Deputado Estadual

Palácio Alfredo Nasser – Alameda dos Buritis, nº 231, Anexo III, Gabinete 106, Setor Oeste - CEP: 74019-900
Tel.: (62) 3221-3202, 3221-3216, 3221-3218, Fax: 3221-3217, Celulares: Secretária: (62) 9909-5504,
Deputado: (62) 8413-1874 e-mail: majoraraujo@assembleia.go.gov.br

FOLHAS
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Lídia Borges
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09/09/2019.

Presidente: _____

FOLHAS
08

PROCESSO N.º : 2019001638
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre o reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

A proposição estabelece a atualização dos valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, levando-se em consideração que essas pensões são equivalentes ao salário mínimo vigente no país, e no mês de janeiro esse salário foi reajustado para 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Estabelece a proposição que o valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989, é fixado, considerando as disposições da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma: I - relativamente ao seu art. 1°, inciso I, em R$ 1.996,00 (mil e novecentos e noventa e seis reais); II - com referência aos seus arts. 1°, inciso II, e 2°, caput, em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Argumenta-se na justificativa da proposição que o reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos pensionistas, sendo que é de se ressaltar que os pensionistas do Césio têm grandes gastos com medicamentos e em muitos casos esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.

Comissão de Cor
FOLHAS
09

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Esclareça-se, *a priori*, que o conteúdo do presente projeto de lei encontra-se no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º do art. 25, da Constituição Federal, que reza que "são reservadas ao Estado as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição".

Registra-se que o presente projeto tem por objetivo atualizar os valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, levando-se em consideração que essas pensões são equivalentes ao salário mínimo vigente no país e no mês de janeiro, esse salário foi reajustado para 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Abril de 2019.

Deputado LÊDA BORGES
Relatora

Mtc/Mgmc/Rdep

FOLHAS 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**
Processo Nº 1638/19
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25/04/2019.

Presidente: _____

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
11
Am
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, **À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

EM, 07 DE agosto 2019.

1º SECRETÁRIO

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PROCESSO NÚMERO: 1638/2019
PARA RELATAR
O (A) Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Guimarães
Em 14/06/2019

Presidente:

Com. de Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

PROCESSO N.º : 2019001638
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre o reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

A proposição estabelece a atualização dos valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, levando-se em consideração que essas pensões são equivalentes ao salário mínimo vigente no país, e no mês de janeiro esse salário foi reajustado para 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Estabelece a proposição que o valor das pensões vitalícias auferidas pelas vítimas do acidente radioativo com o Césio-137, ocorrido em Goiânia, em 1987, concedidas pela Lei nº 10.977, de 03 de outubro de 1989, é fixado, considerando as disposições da Lei nº 14.226, de 8 de julho de 2002, que a alterou, da seguinte forma: I - relativamente ao seu art. 1°, inciso I, em R$ 1.996,00 (mil e novecentos e noventa e seis reais); II - com referência aos seus arts. 1°, inciso II, e 2°, caput, em R$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Argumenta-se na justificativa da proposição que o reajuste se justifica na medida em que esses valores sofreram significativas perdas em decorrência da inflação, provocando grande impacto no poder aquisitivo dos pensionistas, sendo que é de se ressaltar que os pensionistas do Césio têm grandes gastos com medicamentos e em muitos casos esses valores não chegam a cobrir os gastos com remédios.



Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR -, que aprovou o relatório da ilustre Deputada Lêda Borges, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição estabelece a atualização dos valores das pensões pagas às vítimas do acidente radiológico com o Césio 137, ressalta-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), em seu art. 17, §§ 1º e 2º, c/c art. 16, inciso I, determina que ***o ato de criação de despesas de caráter continuado*** deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Referido ato será acompanhado, ainda, de comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelos permanentes aumentos de receita ou redução de despesa.

A concessão e o reajuste de pensão especial configura, sem dúvidas, despesa de caráter continuado. Assim, não deverá ser executado antes da implementação das medidas retrocitadas, as quais integrarão o instrumento que o estabelecer (§ 5º do art. 17 da LC nº 101/2000).

Destarte, com vistas a cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal -- considerando que o Poder Executivo é o órgão que efetivamente controla a execução do orçamento estadual –, opinamos pela conversão do ***presente processo em diligência,*** no sentido de encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à **Secretaria de Estado da Economia**, solicitando-lhe as seguintes informações relativamente ao reajuste da das pensões ora tratadas:

Com. Trib. Finanças e Orç. Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b) origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Por oportuno, ressalto que, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Isto posto, constatada ser atribuição do Poder Executivo a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 101/00 relativamente às leis que tratem sobre concessão e reajuste de pensões especiais, **converto o presente processo em diligência para encaminhar ofício àquele Poder, mais especificamente à Secretaria de Estado da Economia, para prestar as informações supramencionadas**.

Após, retornem os autos para o relatório conclusivo. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 21 de AGOSTO de 2019.

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES
Relator

Mtc/Mgmc

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

PROCESSO NÚMERO: 16381/19

Aprova o Parecer do Relator Convertendo o Processo em Diligência

Sala das Comissões Técnicas Sólon Amaral

Em 23/08/2019

Presidente: _____

	DEPUTADOS TITULARES		DEPUTADOS SUPLENTES
01	KARLOS CABRAL	01	PAULO TRABALHO
02	HELIO DE SOUSA	02	DIEGO SORGATTO
03	RUBENS MARQUES	03	HENRIQUE ARANTES
04	WAGNER NETO	04	ZÉ CARAPÔ
05	BRUNO PEIXOTO	05	ANTÔNIO GOMIDE
06	CHICO KGL	06	ÁLVARO GUIMARÃES
07	CAIRO SALIM	07	DELEGADO EDUARDO PRADO
08	TALLES BARRETO	08	TIÃO CAROÇO
09	WILDE CAMBÃO	09	LUCAS CALIL
10	HENRIQUE CÉSAR	10	THIAGO ALBERNAZ
11	JEFERSON RODRIGUES	11	ALYSSON LIMA

Ofício n. 169/2019 - CTFO

Goiânia 22 de agosto de 2019.

Excelentíssima Senhora
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária de Economia do Estado de Goiás
Nesta

Assunto: **Diligência.**

Senhora Secretária,

1. Com os meus cumprimentos, encaminha-se diligência solicitada pelo Deputado Álvaro Guimarães relator do processo **n° 2019001638**, projeto n° 215-AL, autor: Dep. Major Araújo, assunto: Reajusta os valores das pensões especiais vitalícias que especifica.

2. Solicita-se a Secretaria de Estado da Economia, conforme relatório preliminar vide págs. 13 a 15 dos autos:

a) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
b) Origem dos recursos para seu custeio;
c) Comprovação de que a respectiva despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

3. A fim de cumprir a Resolução n° 1.218, de 03 de julho de 2007, "art. 28 parágrafo único. As diligências das comissões deverão ser respondidas em até 90 (noventa) dias, sob pena de, esgotado esse prazo, ser realizada a convocação do respectivo Secretário de Estado ou autoridade equivalente, nos termos do art. 9° da Constituição Estadual, para prestar esclarecimentos pessoalmente. "

Para tanto aguardamos respostas.

Atenciosamente,

DEPUTADO KARLOS CABRAL
Presidente da Comissão de Tributação,
Finanças e Orçamento